



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.916 - PR (2015/0201603-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MAFFEISSONI PASSINATO DINIZ E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ PASSAMAI
GLADIMIR ADRIANI POLETTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
MARCELO RAYES
AGRAVADO : JOSE PAES JEZUALDO
ADVOGADO : MÔNICA D'ALTOÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual afastou a prescrição, diante da impossibilidade de identificação do termo inicial do prazo prescricional. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.916 - PR (2015/0201603-6)

AGRAVANTE	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	: DANIEL MAFFEISSONI PASSINATO DINIZ E OUTRO(S) FÁBIO JOSÉ PASSAMAI GLADIMIR ADRIANI POLETTTO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S) MARCELO RAYES
AGRAVADO	: JOSE PAES JEZUALDO
ADVOGADO	: MÔNICA D'ALTOÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por IRB BRASIL RESSEGUROS S/A contra decisão de fls. 679-682, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, a qual impede modificar a conclusão do Tribunal de origem, de ser impossível a identificação do termo inicial do prazo prescricional.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de prova e que a data da negativa de pagamento da indenização ficou incontroversa no conteúdo das decisões proferidas. Assevera, também, que o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo prescricional. Entende que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ao agravado.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.916 - PR (2015/0201603-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ PASSAMAI
GLADIMIR ADRIANI POLETTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
MARCELO RAYES
AGRAVADO : JOSE PAES JEZUALDO
ADVOGADO : MÔNICA D'ALTOÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual afastou a prescrição, diante da impossibilidade de identificação do termo inicial do prazo prescricional. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a”, da CF), a parte recorrente alega ofensa ao art. 206, parágrafo primeiro, inciso II, “b”, do CC, ao argumento de que ocorreu a prescrição. Sustenta que é incontroversa a data da negativa da indenização securitária, bem como da ciência desse. Aponta o dia 18.8.2004 como a data da efetiva negativa da indenização securitária. Acrescenta que, no mínimo, deve ser considerado o dia 20.10.2004, pois “restou comprovado e reconhecido no próprio acórdão recorrido que em 20/10/2004 o JOSÉ PAES JEZUALDO já tinha ciência inequívoca da decisão negativa, porquanto indubitavelmente solicitou a sua reanálise junto à Seguradora” (fl. 588). Entende que a demanda foi proposta após o prazo prescricional em 21.09.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

II. O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem manteve o entendimento de que prazo prescricional aplicável à espécie é de um ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão (art. 206, parágrafo primeiro, II, "b", do CC), por se tratar de ação do segurado contra o segurador.

Entretanto, a Corte estadual afastou a prescrição, diante da impossibilidade de identificação do termo inicial do prazo prescricional.

Confira o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Contudo, apesar de se aplicar ao presente caso a prescrição ânua, com base no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, tem-se que esta não se consumou.

Isso porque, inexistindo nos autos a comprovação da data em que o segurado foi cientificado da decisão administrativa, não há como se estabelecer o termo inicial do prazo prescricional.

Na hipótese em discussão, o ilustre Juiz Singular reconheceu a prescrição, entendendo que entre a data da negativa do sinistro, em 18.08.2004 (fl. 34) e o ajuizamento da demanda, em 21.09.2006, decorreu mais de um ano.

Ocorre que, não obstante a correspondência comunicando a negativa tenha sido emitida pela seguradora em 18.08.2004 (fl. 35), não há nos autos a comprovação da data em que o segurado foi cientificado da decisão administrativa, ônus que competia à seguradora, não havendo como se estabelecer o termo inicial do prazo prescricional.

Note-se, ainda, que consoante o teor do documento de fl. 36, datado de 20.10.2004, houve o pedido de "reabertura do processo", ou seja, de reanálise do requerimento de pagamento do seguro, sendo informado também que os documentos "remetidos em 13/08/2004" foram extraviados.

Além disso, a existência de pedido de "reabertura do sinistro" é confessada pela seguradora à fl. 313, e, não obstante, ela não esclarece quando o segurado teve ciência dessa segunda negativa.

A despeito dos argumentos da seguradora, dito pedido de reanálise tem, sim, o condão de suspender o curso do prazo prescricional, até que o segurado tenha ciência da recusa, pois gera expectativa de que o impasse seja solucionado ainda na via administrativa, e muitas vezes é estimulado pela própria seguradora ou estipulante.

Assim, somente com a ciência do segurado da decisão deste último pedido, é que se iniciaria o prazo prescricional.

(...)

Sem embargo, a exemplo da negativa anterior, não há nos autos a comprovação da data em que o segurado tomou conhecimento da segunda recusa administrativa, o que incumbia à seguradora, ora apelada.

Assim, somente com a ciência do segurado da decisão deste pedido, é que se iniciaria o prazo prescricional.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece realce, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

Vale, ainda, destacar:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO (ART. 178, § 6.º, II, DO CC/1916 E ART. 206, § 1.º, II, DO CC ATUAL). PRAZO. FLUÊNCIA. DATA DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA SEGURADORA COM A RECUSA DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO. FORMAS DE CARACTERIZÁ-LA E ÔNUS DA PROVA DA SUA OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.

- Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado: (i) no mandado expedido no processo de notificação judicial; ou (ii) no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio do cartório de títulos e documentos; ou (iii) no aviso de recebimento (A.R.) de correspondência enviada pela via postal; ou (iv) em qualquer outro documento que demonstre de formal cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento.

- Para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal recusa, porque a única data válida para tanto é a data em que o segurado assinou o comprovante de recebimento de tal comunicação, seja ela o aviso de recebimento, o recibo da notificação do cartório de títulos e documentos ou o mandado expedido no processo da notificação judicial.

- Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora.

Recurso especial provido.

(REsp 888.083/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 620)

III. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0201603-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 761.916 / PR**

Números Origem: 00070430920068160017 1050248602 1050248603

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTTO FÁBIO JOSÉ PASSAMAI DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCELO RAYES ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE PAES JEZUALDO
ADVOGADO	: MÔNICA D'ALTOÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTTO FÁBIO JOSÉ PASSAMAI DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCELO RAYES ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE PAES JEZUALDO
ADVOGADO	: MÔNICA D'ALTOÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.